

Recurso Especial Cível nº 0420856-53.2016.8.19.0001

Recorrente: FRANCISMAR BARBIERI

Recorrido: BANCO ITAÚ S/A

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 1987, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição da República, interposto contra acórdãos da Décima Quarta Câmara de Direito Privado, assim ementados:

DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO BANCÁRIO. APELAÇÕES CÍVEIS. CONTRATOS DE MÚTUO. EMPRÉSTIMOS COM GARANTIA DE INVESTIMENTOS. COBRANÇA INDEVIDA. PERÍCIA CONTÁBIL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. I. CASO EM EXAME 1. Apelações cíveis interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação declaratória de quitação cumulada com indenização por danos materiais e morais, na qual o autor, correntista do banco réu, alegou ter sido orientado a contrair empréstimos com garantia em investimentos já existentes, sustentando recusa indevida de resgate, cobranças abusivas, geração de débito com taxas exorbitantes e posterior negativação de seu nome. A sentença declarou quitado apenas um dos contratos de mútuo, reconheceu a existência de débito quanto às demais cédulas de crédito bancário, determinando compensação nos termos dos arts. 368 e 645 do Código Civil, bem como condenou o réu à restituição em dobro de valores cobrados indevidamente, afastando o pedido de danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se incide o Código de Defesa do Consumidor na relação entre correntista e instituição financeira; (ii) estabelecer se houve cobrança indevida ou abusividade nos contratos de mútuo, à luz da prova pericial; (iii) determinar se é legítima a inscrição do

nome do autor em cadastro de inadimplentes; e (iv) verificar a ocorrência de danos materiais e morais indenizáveis. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Reconhece-se a natureza consumerista da relação jurídica, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos arts. 2º e 3º, §2º, da Lei nº 8.078/90 e da Súmula 297 do STJ. 4. Aplica-se a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, conforme art. 14 do CDC, adotando-se a Teoria do Risco do Empreendimento, bastando a comprovação do dano e do nexo causal. 5. Considera-se válida a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, diante da hipossuficiência do consumidor. 6. Acolhe-se o laudo pericial contábil, elaborado sob o crivo do contraditório, que apura a existência de débito em aberto e identifica valores cobrados indevidamente, inexistindo impugnação técnica apta a infirmar suas conclusões, conforme Súmula 155 do TJERJ. 7. Admite-se a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual quando expressamente pactuada, sendo suficiente a previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da mensal, nos termos do REsp 973.827/RS e da Súmula 541 do STJ, não se verificando abusividade contratual no caso concreto. 8. Inscrição do nome do autor em cadastro restritivo, não legitimada, pois, não obstante a mora, existência de débito, houve corte de valor cobrado indevidamente. 9. Determina-se a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, independentemente de comprovação de má-fé, conforme entendimento firmado no EAREsp 676.608/RS, diante da ausência de engano justificável. Compensação por danos morais, na proporção de negativação por valor parcialmente indevido. . IV. DISPOSITIVO Desprovemento do primeiro, e provimento parcial do segundo recurso. Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º, §2º, 6º, VIII, 14 e 42, parágrafo único; CC, arts. 368 e 645; CPC, arts. 373, I, e 85, §11; MP 1.963-17/2000 (atual MP 2.170-36/2001). Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 297; STJ, Súmula 541; STJ, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 24.9.2012; STJ, EAREsp

676.608/RS, Corte Especial, j. 21.10.2020; TJERJ, Súmula 155.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE EM ACÓRDÃO QUE JULGOU CONTROVÉRSIA ENVOLVENDO CONTRATOS BANCÁRIOS, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. *Embargos de declaração opostos por instituição financeira contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso do autor para reconhecer o dano moral decorrente de negativação fundada em débito parcialmente indevido, manteve a restituição em dobro de valores cobrados indevidamente e preservou a conclusão de existência de saldo devedor remanescente em contratos bancários. O embargante sustentou a existência de omissão e obscuridade no julgado.* II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. *A questão em discussão consiste em definir se o acórdão embargado apresenta omissão ou obscuridade aptas a justificar a integração da decisão nos termos do art. 1.022 do CPC, bem como se os embargos podem ser utilizados para rediscutir matéria já apreciada pelo colegiado.* III. RAZÕES DE DECIDIR 3. *Os embargos de declaração destinam-se exclusivamente ao saneamento de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à revisão do mérito da decisão.* 4. *O acórdão embargado enfrenta expressamente todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, expondo de forma clara os fundamentos adotados quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor, à validade dos contratos bancários, à prova pericial, à repetição do indébito e aos danos morais.* 5. *A prova pericial contábil, produzida sob o contraditório e elaborada por perito de confiança do juízo, conclui pela existência de cobranças indevidas em parte das operações,*

sem afastar a existência de saldo devedor remanescente, fundamento acolhido pelo acórdão. 6. O mero inconformismo da parte com as conclusões adotadas pelo órgão julgador não configura omissão nem obscuridade, traduzindo tentativa de rediscussão de matéria já decidida. 7. O julgador não está obrigado a enfrentar individualmente todos os argumentos apresentados pelas partes quando já houver fundamentação suficiente para a resolução integral da controvérsia. 8. O art. 1.025 do CPC assegura o pré-questionamento dos dispositivos suscitados pelo embargante, ainda que os embargos sejam rejeitados, desde que o tribunal superior reconheça a existência de vício na decisão. IV. DISPOSITIVO 9. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 1.022 e 1.025; CDC, arts. 6º, 14, caput, e 42, parágrafo único; CC, arts. 368 e 645. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 297; STJ, Súmula 541; TJERJ, Súmula 155; STJ, REsp 973.827/RS, Rel. p/ Acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 24.09.2012; STJ, EAREsp 676.608/RS, Corte Especial, j. 21.10.2020; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 825.655/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 03.04.2023, DJe 25.04.2023; STJ, AgInt no AREsp 2.208.856/MT, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 03.04.2023, DJe 11.04.2023; STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.293.990/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 05.05.2016, DJe 18.05.2016.

Nas razões de recurso especial, o recorrente alega que o acórdão violou os artigos 186, 368, 645 e 927 do CC; 341, 400, 489 e 1.022 do CPC. Relata ter se dirigido a uma agência do banco recorrido para resgatar investimento de R\$ 1.688.866,61, mas que foi induzido pelo gerente a não fazê-lo, mas a contrair empréstimo no valor total de R\$ 1.153.573,89. Sustenta que os custos dos mútuos superaram os rendimentos das aplicações, gerando um saldo devedor de R\$ 1.380.106,92.

Contrarrazões às fls. 2011.

É o brevíssimo relatório.

O recurso especial não comporta admissão em relação à alegação de ofensa aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que não se vislumbra na hipótese vertente que o acórdão recorrido padeça de qualquer dos vícios descritos nos citados dispositivos legais.

De acordo com orientação da Corte Superior, “*não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta*” (AgInt no AREsp n. 1.760.223/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. (...) 1. *Constata-se que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.* 2. *Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal Regional não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.* 3. *Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte a quo examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.* (...) 10. *Agravos Internos não providos.* (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.278/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR INADIMPLENTO CONTRATUAL COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE REQUERIDA. 1. *As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes. (...) (AgInt no AREsp n. 1.768.573/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022)*

Da leitura da fundamentação dos acórdãos, verifica-se que o Colegiado apresentou fundamentação suficiente para infirmar a sua conclusão.

Com relação à suposta falta de manifestação do acórdão acerca de todos os precedentes trazidos pela recorrente, tem-se que, nos termos da orientação do STJ, “*não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram*”, devendo “*apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução*” o que ocorreu no caso dos autos” (EDcl no AgInt no REsp n. 1.951.835/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 25/4/2022.).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. (...) 1. *Conforme consta na decisão agravada, não se configurou ofensa aos arts. 489 e 1.022 do*

CPC/2015, porquanto o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. In casu, fica claro que não há vícios a serem sanados e que os Aclaratórios veiculam mero inconformismo com o conteúdo da decisão embargada, que foi desfavorável à recorrente. 3. Recorde-se, ademais, que o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 1.290.119/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 30.8.2019; AgInt no REsp 1.675.749/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 23.8.2019; REsp 1.817.010/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 20.8.2019; AgInt no AREsp 1.227.864/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 20.11.2018. (...) (EDcl no AgInt no REsp n. 1.874.885/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 1/7/2021.)

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 518/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 985 DO CPC/2015. (...) 2. Inexiste afronta aos arts. 489, § 1º, VI, e 985, I e II, do CPC/2015 quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos e precedentes que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. (...) (AgInt no

REsp n. 1.865.906/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 28/5/2021.)

Note-se, ainda, que “*não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC/15, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos*” (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.005.872/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022).

Portanto, o órgão julgador apreciou com coerência, clareza e devida fundamentação as teses suscitadas durante o processo judicial, bem como abordou as questões apresentadas pelas partes de forma suficiente a formar e demonstrar seu convencimento, em obediência ao que determinam o artigo 93, IX, da Constituição da República e, a *contrario sensu*, o artigo 489, §1º, do CPC.

Ademais, o detido exame das razões recursais revela que o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, “(...) *se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ*”.

Veja-se o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

“(...) *Em juízo de admissibilidade, reconhece-se a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, imprescindíveis à interposição dos recursos, pelo que merecem conhecimento. No cerne da questão exposta narra o autor que é correntista do Banco réu, junto ao qual mantinha investimentos, alegando que foi orientado pelo gerente da instituição financeira a contrair empréstimos sendo dado em garantia os investimentos já existentes, e que, ao tentar sacar o pouco saldo que subsistia, houve recusa do banco para a liberação*

do resgate, o que lhe gerou um débito com taxas exorbitantes e posteriormente a negativação de seu nome; assim requer que sejam declaradas quitadas as operações de mútuo indicadas na exordial, além de reparação por danos materiais e morais. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para declarar a quitação somente do contrato nº 46565 000001058629781 e, quanto às demais cédulas de crédito bancário, declarar o débito do autor perante o réu, no valor de R\$1.310.629,78 (hum milhão trezentos e dez mil seiscentos e vinte e nove reais e setenta e oito centavos), na data do Laudo Complementar em 04/08/2023, resultante da subtração da quantia dobrada de R\$34.738,57 (trinta e quatro mil, setecentos e trinta e oito reais e cinquenta e sete centavos), do montante de R\$1.380.106,92 (hum milhão, trezentos e oitenta mil, cento e seis reais e noventa e dois centavos), operando-se a compensação, nos termos dos artigos 368 e 645, ambos do Código Civil. Inicialmente, registre-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, inserindo-se o autor no conceito de consumidor, previsto no artigo 2º, da Lei nº 8.078/90, e o réu no conceito de fornecedor de serviços, nos termos do artigo 3º, § 2º, da mesma Lei nº 8.078/90. De igual modo, é inegável a incidência do Código de Defesa do Consumidor nos processos que envolvem instituição financeira, na forma do enunciado nº 297 da súmula do STJ, in verbis: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Dessa forma, sujeitam-se as partes à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor. No caso, é de ser aplicado o previsto no artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços pela prestação do serviço de forma defeituosa. Assim, basta que se verifique a existência do dano e do nexo causal ligando este à conduta do fornecedor de serviços para que esteja caracterizada a responsabilidade civil deste último, independentemente da existência de culpa. É a adoção pelo ordenamento jurídico pátrio da Teoria do Risco do Empreendimento. Destarte, o prestador de serviço responde objetivamente por falha em

sua prestação, desde que provado o dano e o nexo causal. Para excluir sua responsabilidade o prestador de serviço deve provar fato exclusivo da vítima, ou de terceiro, ou a ocorrência de caso fortuito ou força maior. Ademais, em seu art. 6º, prevê o CDC dentre os direitos básicos do consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.” Outrossim, cabe destacar que, pela Teoria do Risco do Empreendimento, aquele que se dispõe a fornecer bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes dos seus negócios, independentemente de sua culpa, pois a responsabilidade decorre da atividade de produzir, distribuir e comercializar ou executar determinados serviços. No caso em exame, para o necessário deslinde da controvérsia, diante do indicativo de existência de cobranças indevidas nos termos descritos pelo autor, fora determinada a produção de prova pericial contábil, na qual o laudo técnico elaborado por experto de confiança do juízo restou conclusivo, inclusive com fundamentos repisados e apresentados mediante esclarecimentos complementares (fls. 1.152/1.195; fls. 1.431/1.443; fls. 1.556/1.564), demonstrando de forma inequívoca que: “(1) Diante do exposto acima, a perícia RATIFICA o resultado apurado no Laudo Pericial, sendo o mesmo atualizado até 04/08/2023. (2) O VALOR TOTAL CREDOR da Autora, referente às divergências entre as prestações apuradas dos contratos celebrados, assumiu o montante de R\$24.155,02, sendo atualizado pelo índice do TJRJ, desde o desembolso até 08/2023, assumiu o montante de: R\$34.738,57 (Trinta e quatro mil, setecentos e trinta e oito reais e cinquenta e sete centavos). (3) O VALOR TOTAL CREDOR da Autora, referente às divergências entre as prestações apuradas dos contratos celebrados, assumiu o montante de R\$24.155,02, sendo corrigido pelos menos índices contratuais para inadimplência de juros remuneratórios, juros de mora e multa, desde o desembolso até 08/2023, assumiu o montante

de: R\$103.480,27 (Cento e Três mil, quatrocentos e oitenta reais e vinte e sete centavos). (4) O VALOR TOTAL DEVEDOR da Autora, referente aos contratos celebrados, até a data do Laudo Complementar em 04/08/2023, assumiu o montante de: R\$1.380.106,92 (Hum milhão, trezentos e oitenta mil, cento e seis reais e noventa e dois centavos).” Ressalte-se que o laudo pericial foi elaborado de forma clara, por perito de confiança do Juízo e sob o crivo do contraditório, não havendo qualquer inoperância ou ineficácia da prova técnica realizada. Outrossim, a mera apresentação de impugnação genérica ao laudo pericial, sem indicação de elementos objetivos, não tem o condão de elidir as conclusões lançadas pela prova pericial. As conclusões do laudo elaborado pelo perito do Juízo devem ser acatadas porque representam o resultado de trabalho executado com técnica e rigor científico. Aliás, sobre o tema em cotejo, veja-se o disposto no Verbete de Súmula nº 155 do TJERJ: “Mero inconformismo com as conclusões da prova pericial, desacompanhado de fundamentação técnica, não autoriza sua repetição.” Cabe destacar que a Segunda Seção do STJ, em julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, firmou tese no sentido de que: (a) é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada; e (b) a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. Veja-se que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, DJe de 24/9/2012), tendo sido, inclusive, editado o Verbete Sumular nº 541, in verbis: “Súmula 541: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.” No caso dos autos, não se entrevê qualquer abusividade na forma contratada, conforme bem elucidado pelo Juízo de

primeiro grau. Deste modo, correta posição adotada, pois, sendo evidente pelo laudo pericial técnico apresentando a existência de débitos aberto, revela-se possível a inclusão de dados do autor no rol de inadimplentes, por mero exercício regular de direito legítimo pela instituição financeira ré, pois devidamente caracterizada a mora no cumprimento da obrigação avençada; por conseguinte, não caberia a declaração de quitação das operações de mútuo ainda pendentes, aquelas que não foram extintas antes do ajuizamento, consoante exposto pelo Juízo sentenciante. Quanto aos danos materiais, aplica-se ao caso o entendimento firmado pela Corte Especial do STJ no julgamento dos embargos de divergência EAREsp 676.608/RS, em 21.10.2020, no sentido de que “A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”, ante a ausência de engano justificável. Na hipótese em exame, o louvado concluiu que houve quantia indevidamente cobrada em excesso, com exigência de juros superiores ao contratado, e, portanto, incide a regra do parágrafo único do artigo 42 do CDC, exatamente como determinado pelo Juízo a quo. Por fim, se entrevê falha do Banco quanto a negativação por débito parcialmente indevido, fato que autoriza compensação moral pelo viés punitivo, e aí R\$ 10.000.00(dez mil reais) com suficiência e proporcional ao desiderato (...)”

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**, já acima transcrito. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. A reapreciação do

suporte fático-probatório dos autos é vedada nesta Corte, pelo óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". (...) 6. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes regimentais, o que impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.782.828/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 5/11/2019)

Ainda, eventual modificação do acórdão passaria também pela interpretação da relação negocial entre as partes, já decidida pelas instâncias ordinárias, o que é insuscetível de revisitação pela via estreita do recurso especial, conforme **Súmula nº 5 do Superior Tribunal de Justiça**.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ... REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS E DO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. ... 1. A alteração da conclusão adotada pela Corte de origem demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providências vedadas em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7 deste Tribunal Superior. 2. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso. (...) 5. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.715.418/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2020, DJe de 16/11/2020.)

A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação das Súmulas nº 5 e 7 do STJ.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que *“a incidência da Súmula 7/STJ também impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade fática entre os paradigmas apresentados e o acórdão recorrido”* (AgInt no AREsp n. 1.402.598/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/4/2019, DJe de 22/5/2019.). No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS E/OU INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 5 e 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. 1. Ação de rescisão contratual. 2. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial. 3. O reexame de fatos e provas e/ou interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial é inadmissível. 4. A incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte. 5. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp 1840943/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 18/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 1. Ação de

compensação por danos morais. 2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, apesar da interposição dos embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 5. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1554533/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 18/12/2019).

Assim sendo, a análise do recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “c”, da Constituição da República é prejudicada em razão da “impossibilidade de análise da mesma tese desenvolvida pela alínea a do permissivo constitucional pela incidência de óbices de admissibilidade” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.121/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 17/2/2023). No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. ACÓRDÃO QUE CONSIGNA A RESPONSABILIDADE DA RESSEGURADORA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 7/STJ E N. 5/STJ. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. (...) IV - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal. V - o recurso especial também não pode ser conhecido com fundamento em divergência jurisprudencial, porquanto prejudicado dada a impossibilidade de análise da mesma tese desenvolvida pela alínea a do permissivo constitucional pela incidência de óbices de admissibilidade. VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. (...) (AgInt no REsp n. 1.912.329/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 17/2/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ECONÔMICO INESTIMÁVEL. AFERIÇÃO. EQUIDADE. ART. 85, § 8º, DO CPC/2015. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. (...) 5. Segundo entendimento desta Corte, a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em virtude da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.999.630/GO, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.)

Portanto, o recurso especial não merece ser admitido. As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta que lhes são prejudiciais.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **NÃO ADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, **na data da assinatura eletrônica**

Desembargador **HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES**
Terceiro Vice-Presidente

